

Poder Judiciário da Paraíba

4ª Vara de Fazenda Pública da Capital

AÇÃO POPULAR:0856324-28.2022.8.15.2001

PROMOVENTE: FERNANDO ANTÔNIO LOUREIRO FRANCA DE MENDONÇA

PROMOVIDOS: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA, LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e ESTADO DA PARAÍBA.

DECISÃO

FERNANDO ANTÔNIO LOUREIRO FRANÇA DE MENDONÇA, amplamente qualificado no bojo da inicial, ajuizou **AÇÃO POPULAR AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA** em face da **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA**, da **LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** e do **ESTADO DA PARAÍBA**.

Em apertada síntese, a parte autora ventila que a ação fora ajuizada para os fins de tratar sobre irregularidades nas Licenças Prévia e de Instalação emitidas pela **SUDEMA** em favor da **LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, bem como para pugnar acerca de imediata apreciação de impugnação administrativa apresentada pelo autor.

A parte autora informou, também, que a situação em testilha se relaciona com a Ação Popular de N. 0874991-67.2019.8.15.2001 por continência, razão pela qual requereu a distribuição deste em dependência àquela.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR - 01/02/2023 13:25:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020113254945200000064717641>
Número do documento: 23020113254945200000064717641

Num. 68544493 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAULO MARCELO DA SILVEIRA JUNIOR - 28/11/2023 17:59:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112817595029000000077938618>
Número do documento: 23112817595029000000077938618

Num. 82849241 - Pág. 1

Com base no exposto, requer, liminarmente: **a)** a anulação das licenças ambientais concedidas pela primeira parte Promovida [SUDEMA] ao empreendimento de aterro sanitário da terceira parte Promovida [LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS], através dos processos de licenciamento ambiental n. 2018-008919/TEC/LP-3187 e 2019-002063/TEC/LI-6685; **b)** a anulação das Deliberações do COPAM que aprovaram a emissão das licenças prévia e de instalação; e **c)** a determinação para que a primeira parte Promovida analise a impugnação administrativa protocolada pela parte Promovente, pois aponta sérias impropriedades e inadequações à legislação ambiental vigente, prejudiciais à tramitação do processo administrativo ambiental.

Juntou documentos.

Determinada a intimação dos promovidos para se manifestarem acerca do pedido de liminar, prestaram informações, conforme petições encartadas.

RELATADO.
DECIDO.

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA EM SEDE DE AÇÃO POPULAR

No caso sub judice, conforme frisado na narrativa fática, a parte autora busca medida que determine a anulação de licenças ambientais concedidas, assim como a anulação de deliberações do COPAM – que aprovaram a emissão de licenças prévias e, por fim, pleiteia a análise de impugnação administrativa protocolada junto a SUDEMA – posto que, segundo a parte promovente, há sérias impropriedades e inadequações à legislação ambiental, prejudiciais à tramitação do processo administrativo que assim concedera.

Antes, porém, de adentrar aos requisitos essenciais da medida antecipatória requerida, necessário se faz pontuar a existência de Ação Popular outra, tombada neste juízo sob o N°. 0874991-67.2019.8.15.2001, contendo identidade de partes e de causa de pedir, o que neste juízo preventivo para os fins de apreciação da matéria.

Vejo que é de bom alvitre, de igual modo, esmiuçar o trâmite da ação anterior a esta, cuja identificação encontra-se acima mencionada.

Pois bem... naquela, o autor teve medida antecipatória deferida em seu favor, no dia 20/01/2020 – quando este juízo compreendeu a sede de cognição sumária pela necessidade de suspensão do Processo de Licenciamento Ambiental para instalação de um Aterro Sanitário privado, no Município de Santa Rita/PB, bem como determinando-se que a LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUO LTDA interrompesse, de imediato, a implantação do Aterro Sanitário para o qual se pediu o licenciamento.

A medida antecipatória teve vigência até a data de 05/11/2021 – quando, em audiência realizada com a ausência da parte autora (que fora localizada por oficial de justiça para os fins de intimação para comparecimento ao ato) este juízo, após os esclarecimentos apresentados pela SUDEMA e pela EMPRESA LARA LTDA, autorizou a Superintendência de Administração do Meio Ambiente a



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR - 01/02/2023 13:25:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020113254945200000064717641>
Número do documento: 23020113254945200000064717641

Num. 68544493 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SAULO MARCELO DA SILVEIRA JUNIOR - 28/11/2023 17:59:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112817595029000000077938618>
Número do documento: 23112817595029000000077938618

Num. 82849241 - Pág. 2

proceder a continuidade da análise do processo administrativo, que requereu licença prévia e posterior licença de instalação para execução do empreendimento do aterro sanitário privado, localizado no município de Santa Rita-PB, ou seja, revogando-se a decisão outrora concedida em favor de pleito autoral.

A nova medida, no entanto, determinou, também, que a SUDEMA informasse ao Juízo, no prazo de 30 dias, a contar daquela data, a conclusões das equipes técnicas da licença pretendida, sobretudo acerca das condicionantes que ensejaram a suspensão do procedimento isto conforme o que se constata através do Termo de Audiência encartado através do Doc. de ID. 50839544 daqueles autos primários.

Friso que a SUDEMA cumpriu com a determinação que lhe fora imposta e, anexou aos autos, através do *Doc. de ID. 51638467* ficha técnica das condicionantes necessárias ao esclarecimento da questão. As partes, por sua vez, foram intimadas a se manifestar acerca encartado pelo órgão ambiental. A empresa LARA LTDA por seu turno se manifestou através do Doc. de ID. 52140058. O autor, após devidamente intimado para tal fim, reaparece no processo após o longo prazo de mais de 01(um) ano discordando e trazendo novas questões ao caso, pontuando, inclusive, naquela oportunidade o ingresso desta ação que, agora, decidimos.

Em outras palavras, observa este juízo que a primeira Ação Popular, apesar da desídia da parte autora (em manifestar-se no tempo há ainda encontra-se pendente de julgamento, e que as informações prestadas pela SUDEMA naquela oportunidade atestavam o cumprimento de 50% (duas das condicionantes cumpridas pela empresa LARA LTDA) até aquela data – estando as informações técnicas neste instante totalmente desatualizadas, tendo em vista que já transcorreram mais de 01(um) ano do fornecimento daqueles esclarecimentos.

Narrado até aqui a situação processual de outrora que, ao nosso sentir, ajuda na compreensão desta nova Ação Popular, passamos a adentrar aos requisitos pontuais da medida requerida, agora, a este juízo, qual seja: a tutela antecipatória de urgência.

Por sua vez, esclareço que a medida liminar em sede de ação popular está presente no art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65, e deve observar requisitos previstos no artigo 300, caput, do Novo CPC, a saber: a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

Não vislumbro pois, do caso, ao menos neste instante de juízo de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão total da medida antecipatória requerida.

A análise de questão mais ampla concernente ao caso, conforme o autor pontuou nesta ação, sobretudo apontando vícios formais que ao devido processamento da licença concedida, não se encaixa junto aos requisitos impostos pela lei para atendimento do seu pleito liminar, vez que, naquele processo primário ainda há esclarecimentos técnicos sobre o preenchimento das demais condicionantes pela empresa LARA LTDA a ser apresentados pelo órgão ambiental competente – SUDEMA, condicionantes estas que, acasas preenchidas, podem reverter a medida liminar concedida, quando do julgamento final do feito.

Assim, pelo acima pontuado, vejo que padece, pois, a probabilidade do direito ou, em outras palavras a fumaça do bom direito da parte autora.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR - 01/02/2023 13:25:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020113254945200000064717641>
Número do documento: 23020113254945200000064717641

Num. 68544493 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SAULO MARCELO DA SILVEIRA JUNIOR - 28/11/2023 17:59:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112817595029000000077938618>
Número do documento: 23112817595029000000077938618

Num. 82849241 - Pág. 3

Quanto ao **perigo ou dano ao resultado útil do processo**, observo injustificada desídia da parte autora naquele processo primário - por manifestar-se (o autor) sobre a ficha técnica das condicionantes em questão após mais de um do decurso do prazo da sua intimação alegando, em síntese, que não fora intimado para a audiência anterior por não ter sido localizado pelo oficial de justiça para os fins de intimação – o que, a meu ver, caberia ao cidadão interessado atualizar os seus novos dados junto ao processo em trâmite, ainda mais quando acompanhado de advogado constituído e devidamente cadastrado junto ao sistema PJE.

Trazendo o requisito do **perigo do dano** ao presente caso, sob a ventilada nova situação apresentada pelo cidadão autor, vejo que conforme o argumentado pela Empresa LARA LTDA junto a Ação Popular primária, através do Doc. de ID. 52140058, e não rebatido pela parte promovente quando falou naqueles autos (mais de 01 ano após a sua intimação), **“a empresa não se encontra executando serviços de implantação do empreendimento no Município de Santa Rita, enquanto não sanada as pendências junto a SUDEMA, concedida a Licença de Instalação, para efetivação da atividade de coleta regular de resíduos sólidos, sendo assim, não acarretar dano ao meio ambiente, considerando a suspensão da atividade ”.**

Se as atividades restam, pois, suspensas até a total regularização das demais condicionantes junto a SUDEMA, não visualiza este juízo, pois, o essencial requisito do perigo de dano.

Desse modo, distancio-me, enquanto pendente o trâmite do processo primário, da necessidade de concessão da medida antecipatória feita, sobretudo, pela ausência de preenchimento dos requisitos essenciais já mencionados.

Ademais, no que concerne ao pedido de informações do autor acerca da impugnação apresentada junto a SUDEMA, verifica-se através do Doc. de ID. 67399830, o seguinte esclarecimento: **“No tocante à impugnação administrativa (SUD-PRC-2022/09096), a mesma encontra-se atualmente na Diretoria Técnica da SUDEMA, para apreciação da análise já realizada pela Comissão de Análise de Estudos de Impactos Ambientais – CAEIA, conforme consta no extrato da tramitação processual do referido processo administrativo (doc. anexo). Diante disso, nos próximos dias a parte requerente será oficiada acerca da conclusão do processo administrativo SUD-PRC-2022/09096, contendo os esclarecimentos do setor técnico”.**

Sendo assim, **tenho que não deve este juízo conceder medida antecipatória em sua totalidade, ausentes por os requisitos ensejadores da medida requerida, dentre eles a probabilidade do direito e a comprovação do perigo do dano.**

Por fim, tenho que dois pontos devem ser esclarecidos ainda neste instante prévio: primeiro, ponto que não bastasse ter o cidadão que demonstrar a ilegalidade e lesividade do ato em ações desta natureza, cabe-lhe, também, por oportuno comprovar a sua condição de cidadão. Segundo, alerta que atos que contrarie a ética e a boa fé podem ser interpretados como litigância de má-fé.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65 c/c o art. 300, do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida por FERNANDO ANTÔNIO LOUREIRO FRANCA DE MENDONÇA, e assim o faço apenas para determinar que a SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA conclua, no prazo de 10(dez) dias, a análise **impugnação administrativa (SUD-PRC-2022/09096)**, **todavia, deixo a presente CONDICIONADA a obrigação da parte autora apresentar, no prazo de 72hs, documentos que evidenciem a sua qualidade de cidadão.**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR - 01/02/2023 13:25:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020113254945200000064717641>
Número do documento: 23020113254945200000064717641

Num. 68544493 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SAULO MARCELO DA SILVEIRA JUNIOR - 28/11/2023 17:59:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112817595029000000077938618>
Número do documento: 23112817595029000000077938618

Num. 82849241 - Pág. 4

Esta decisão serve como ofício para fins de cumprimento. OFICIE-SE COM URGÊNCIA OS PROMOVIDOS PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DESTA DECISÃO – APÓS O CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE.

Intimem-se as partes acerca da decisão.

Cite-se.

João Pessoa/PB, 01 de fevereiro de 2022.

JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR

TITULAR DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR - 01/02/2023 13:25:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020113254945200000064717641>
Número do documento: 23020113254945200000064717641

Num. 68544493 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SAULO MARCELO DA SILVEIRA JUNIOR - 28/11/2023 17:59:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112817595029000000077938618>
Número do documento: 23112817595029000000077938618

Num. 82849241 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR - 01/02/2023 13:25:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020113254945200000064717641>
Número do documento: 23020113254945200000064717641

Num. 68544493 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SAULO MARCELO DA SILVEIRA JUNIOR - 28/11/2023 17:59:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112817595029000000077938618>
Número do documento: 23112817595029000000077938618

Num. 82849241 - Pág. 6